



PARECER Nº 059/2025 CADFARF

PROTOCOLO Nº 3000/2025 – PROCESSO Nº 927/2025

Dia 02/04/2025

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025** que “*Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Emenda Modificativa nº 01 e 02

Autor: Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco

Emenda Modificativa nº 03 e 04

Autor: Deputado Estadual Lúdio Cabral

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Emenda Supressiva nº 05 e 06

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Emenda Supressiva nº 07

Autor: Deputado Lúdio Cabral

Substitutivo Integral nº 02

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado Gilberto Cattoni

I – DO RELATÓRIO

Aportou na 16ª Sessão Plenária de 02/04/2025 o Projeto de Lei nº 440/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, tendo ocorrido a dispensa de pauta, e ato contínuo, foi recebido na Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento





Florestal e Agrário e Regularização Fundiária, que emitiu parecer favorável quanto ao mérito.

Na sequência, em 09/04/2025, a propositura recebeu Emendas Modificativas nº 01 e nº 02 apresentadas pelo mesmo autor, Deputado Dilmar Dal Bosco, retornando à Comissão de mérito que emitiu parecer acatando as referidas emendas.

Em seguida, no dia 22/04/2025, o Deputado Lúdio Cabral apresentou Emendas Modificativas nº 03 e nº 04, retornando o projeto à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária para emissão de parecer, que rejeitou as referidas emendas.

Ato contínuo, aportou na Sessão Plenária de 30/04/2025 o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, e na mesma data foram apresentadas as Emendas Supressivas nº 05 e nº 06, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, tendo sido recebido na Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária para emissão de parecer que aprovou o Substitutivo Integral nº 01, rejeitando as Emendas Supressivas nº 05 e nº 06 já referidas.

Posteriormente, em 14/05/2025, foi apresentada a Emenda Supressiva nº 07, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, e em seguida, em 04/06/2025, foi apresentado o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, tendo ocorrido a dispensa de pauta retornaram os autos à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e Regularização Fundiária para emissão de novo parecer.

Cumprе relatar o processo supracitado, bem assim a justificativa do Parlamentar proponente, momento a partir do qual será feita a análise de mérito do projeto.

A proposta, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, dispõe sobre alterações na Lei nº 6.338 de 03 de dezembro de 1993.





De início, a justificativa parlamentar assevera que a propositura tem por fim alterar a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que "*Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso*", objetivando que a norma contemple em favor dos autuados os Princípios Constitucionais da Legalidade, Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos nos incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Aduz o Deputado que o projeto visa que a execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários devem, obrigatoriamente, serem realizadas por engenheiro de alimentos oficial e/ou médico veterinário oficial", acrescentando o engenheiro de alimentos como profissional habilitado.

Assevera a justificativa que a proposta visa modificar o §1º, do inciso VI do Art. 3º, para que os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V fiquem obrigados a manter engenheiro de alimentos ou médico veterinário exercendo a função de responsável técnico, que será co-responsável com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados, sendo que os do inciso VI serão regulamentados por decreto, acrescentando o engenheiro de alimentos como responsável técnico.

Esclarece que a proposta também visa modificar a parte final do art. 12 da referida lei, para que os laboratórios responsáveis pelas análises microbiológicas e físico-químicas sejam credenciados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, garantindo a lisura nos resultados dos exames laboratoriais.

Ademais, o projeto propõe modificação na redação original do "caput" do artigo 15, para assegurar que as supostas infrações sejam apuradas e autuadas em processo administrativo competente, garantido em favor dos autuados, a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.





Além disso, a iniciativa propõe a modificação da redação original dos incisos I, II, III e IV inseridos no Art. 15, visando corrigir gargalos na órbita das inspeções sanitárias, principalmente no que tange aos estabelecimentos comerciais e industriais. Em relação ao inciso I, a ideia é que a penalidade de advertência seja formal, como medida de documentar a penalidade gerando segurança jurídica. A nova redação também traz uma conduta que será penalizada com advertência formal, nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica.

Ressalta que a nova redação proposta para o inciso II, visa diminuir a multa de 100 UPF/MT, para até 60 UPF/MT, haja vista que a arbitrada atualmente encontra-se manifestamente exasperada. Em relação ao inciso III, a nova redação promove maior segurança para a saúde humana e dos animais, vez que independente de qualquer situação que gere prova que as matérias primas, subprodutos e derivados de origem animal não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, serão apreendidos ou inutilizados, independente de culpa como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais.

No que tange ao inciso IV, a nova redação prescreve que no caso de suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embarço de ação fiscalizadora, só deve ocorrer depois de apuradas as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados, como medida de observância das garantias constitucionais.

Cita que o projeto também visa acrescentar os §4º, §5, §6º, §7º e §8º ao inciso IV do artigo 15. Em relação ao §4º, a ideia é que nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com



elementos probatórios inequívocos, não haverá suspensão das atividades. O §5º proposto, diz que durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA. Já o §6º prescreve que quanto as coletas de amostras oficiais de materiais para análise, será garantida em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Quanto ao §7º, prescreve que nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexistir a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

Por fim, o §8º estabelece que nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Conclui o Deputado que a proposta legislativa busca atualizar a Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que respeite as garantias constitucionais, preservando mecanismos que possibilitem o contraditório e ampla defesa, lisura no processo de coleta e análise microbiológicas e físico-químicas, e acima de tudo, garanta a saúde humana e dos animais.



Já diante da Emenda Modificativa nº 01, de autoria do mesmo autor, o Deputado justifica que visa melhorar a redação do texto original do art. 1º do projeto de lei de origem, para que o parágrafo único do artigo 2-A da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, vigore em sintonia com a normatização nacional.

Quanto à Emenda Modificativa nº 02, também de autoria do mesmo autor, o Parlamentar justifica melhora da redação ao art. 2º do projeto em destaque, modificando o §1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, para que atenda a conveniência e interesse da administração pública.

No que concerne à Emenda Modificativa nº 3, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, que objetiva alterar o art. 2º da propositura de lei, justifica que as atividades descritas são regulamentadas pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, segundo a qual são de competência privativa de médicos veterinários.

Na sequência, a Emenda Modificativa nº 04, também de autoria do Deputado Lúdio Cabral, visa alterar o art. 1º do projeto de origem para excluir o engenheiro de alimentos de atribuição exclusiva do médico veterinário.

Já o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, objetiva adequar a redação dos artigos 1º e 2º do projeto de lei original à normatização nacional.

As Emendas Supressivas nº 05 e nº 06, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, visam respectivamente suprimir o art. 3º e art. 6º do projeto de origem, citando que não existem laboratórios de alimentos credenciados em Mato Grosso pelo MAPA, sendo que os processos precisam garantir a segurança pública e evitar a circulação de alimentos contaminados.

Quanto à Emenda Supressiva nº 07, também de autoria do Deputado Lúdio Cabral, objetiva suprimir o art. 6º do Substitutivo Integral nº 01, justificando que o dispositivo passa ao INDEA a responsabilidade de comprovar a origem de



contaminações, vedando a suspensão das atividades, o que coloca em risco a saúde da população.

Por último, o Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, esclarece que objetiva adequar a redação original dos artigos 1º e 2º da presente iniciativa, à normatização nacional.

Face ao exposto, passa-se a avaliar a proposição no tocante ao mérito, considerando a oportunidade, conveniência, relevância social e interesse público.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento ordene parecer, em nenhuma hipótese serão assentadas em discussão e votação do Plenário sem o parecer das comissões que as devam avaliar, com fulcro no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Compete a esta Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, em consonância com o Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.





O texto do Projeto de Lei nº 440/2025 possui 09 (nove) artigos, e *“Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.*

O Substitutivo Integral nº 01 já aprovado, alterou o texto original nos termos das Emendas Modificativas nº 01 e nº 02, tendo sido as demais emendas rejeitadas.

A Emenda Supressiva nº 07, visa abolir o art. 6º do referido Substitutivo Integral nº 01, que acresce os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º ao artigo 15 da Lei nº 6.338/1993.

O autor da emenda assevera que o dispositivo passa ao INDEA/MT a responsabilidade de comprovar a origem de contaminações, cabendo à indústria o dever de realizar autocontrole, além de vedar a suspensão de atividades, ainda que haja alimentos contaminados, o que coloca em risco a saúde e a segurança sanitária.

No entanto, o Substitutivo Integral nº 02, apresentado pelo autor do projeto original, alterou as disposições que a Emenda Supressiva nº 07 visava abolir, indicando um novo texto.

Veja-se que art. 3º do Substitutivo nº 01 previa que as análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal fossem executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em laboratórios credenciados no Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, já o Substitutivo nº 02 amplia as opções, aduzindo que as análises podem ser executadas em laboratórios acreditados no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, pelo MAPA ou pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA.

O Substitutivo nº 01 modificava vários incisos do Art. 15 da Lei nº 6.338/1993, estabelecendo multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência



específica, comprovada a culpa ou o dolo, sendo que o Substitutivo nº 02 prevê multa de até 30 UPF/MT, nos casos de reincidência, dolo ou má fé.

Ademais, o Substitutivo nº 01 previa apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, que não apresentassem condições higiênico-sanitárias adequadas ou fossem adulterados, somente quando atendidos alguns requisitos como a existência de provas contundentes, sendo que o Substitutivo nº 02 tornou a apreensão ou inutilização menos burocrática e mais favorável à segurança sanitária.

Também, o Substitutivo nº 01 visava acrescentar no art. 15 da Lei 6.338/1993, os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, que previam por exemplo a hipótese de não haver suspensão das atividades de estabelecimentos autuados em casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica com elementos inequívocos, o que não ocorre no Substitutivo nº 02.

Na oportunidade do Substitutivo nº 02 os acréscimos que seriam realizados pelos §5º, §6º, §7º e §8º também foram retirados, sendo acrescentadas de forma assertiva circunstâncias atenuantes e agravantes na imposição das sanções de multa.

Ainda, o Substitutivo nº 02 não trouxe o acréscimo do art. 15 - A à Lei n.º 6.338/1993, que previa a criação, pelo INDEA, de um manual atinente a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências.

Por fim, o Substitutivo nº 02, visa alterar o art. 17 da Lei nº 6.338/1993, que hoje prevê estarem produtos da arrecadação de taxa de serviços, bem como das multas eventualmente impostas, vinculados ao INDEA/MT, sendo que passaria a dispor que taxas e sanções pecuniárias serão fixadas em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, permanecendo a redação do parágrafo único, agora §1º, inalterada, e acrescentando ao mesmo dispositivo o §2º, §3º e §4º.



§ 2º Taxa de inspeção e fiscalização de produto de origem animal: registro do estabelecimento no Serviço Inspeção Sanitária do Estado de Mato Grosso – SISE/MT equivale a 12 (doze) UPF/MT;

§ 3º Taxa de serviço de produto de origem animal: realização de vistoria técnica equivale a 3 (três) UPF/MT;

§ 4º Taxa de serviço de produto de origem animal: alteração da razão social de estabelecimento com SISE/MT equivale a 3 (três) UPF/MT”.

Desta forma, essa Comissão de mérito considera mais apropriado o texto disposto no Substitutivo Integral nº 02, que inclusive se coaduna com os objetivos da Emenda Supressiva nº 07 que agora encontra-se prejudicada, já que perdeu o seu objeto, o Substitutivo Integral nº 01.

Frente a todo o exposto, presente a hipótese fática, basilar para que a propositura seja oportuna conforme já aludido nesta relatoria, quanto ao mérito conclui-se pela conveniência, interesse público e relevância social do Projeto de Lei nº 440/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 02, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco, restando rejeitado o Substitutivo Integral nº 01 do mesmo autor, prejudicada a Emenda Supressiva nº 07, de autoria do Deputado Estadual Lúdio Cabral, tendo em vista a perda do seu objeto, o Substitutivo Integral nº 01.

Quanto aos critérios de constitucionalidade, reserva-se a matéria à Comissão Permanente apropriada.

É o parecer.

III – VOTO DO RELATOR:

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 440/2025, de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco**, que “*Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”*”, bem como do Substitutivo Integral nº 01, também de autoria do Deputado Estadual Dilmar Dal Bosco.



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS

RUB

A propositura é extremamente relevante, prevendo a alteração da legislação em vigor, no intuito de que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal contemple os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 440/2025, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02** e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** da **Emenda Supressiva nº 07**, de autoria do **Deputado Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** de todas as Emendas anteriormente apresentadas.

Sala das Comissões, em 10 de Junho de 2025.

ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Moreira de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

KTOA



ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e
Regularização Fundiária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 99
RUB. 10

IV – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 440/2025 - Parecer nº 059/2025

Reunião da Comissão em: 10 / 06 / 25

Presidente: Deputado Estadual Nininho

Relator: Dep. Gilberto Cattani

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 440/2025, nos moldes do **Substitutivo Integral nº 02** e pela **REJEIÇÃO** do **Substitutivo Integral nº 01**, bem como pela **PREJUDICIALIDADE** da **Emenda Supressiva nº 07**, de autoria do **Deputado Lúdio Cabral** e pela **PREJUDICIALIDADE** de todas as Emendas anteriormente apresentadas.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
---------------------	-----------------------------------

Relator

Membros Titulares

DEPUTADO NININHO
Presidente

DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Vice-Presidente

DEPUTADO JÚLIO CAMPOS
Membro Titular

DEPUTADA JANAINA RIVA
Membro Titular

DEPUTADO FÁBIO TARDIN – FABINHO
Membro Titular

Membros Suplentes

DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO
Membro Suplente

DEPUTADO CARLOS AVALONE
Membro Suplente

DEPUTADO VALDIR BARRANCO
Membro Suplente

DEPUTADO THIAGO SILVA
Membro Suplente

DEPUTADO VALMIR MORETTO
Membro Suplente



ENDEREÇO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Doutor Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 207 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

KTOA